



TCE-SC

INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral

EDIÇÃO **112**
SETEMBRO DE 2023



INFORMATIVO DE **Jurisprudência**

PUBLICAÇÃO DIGITAL MENSAL DO TCE/SC

Coordenadoria de Jurisprudência
Secretaria-Geral



EDIÇÃO **112**
SETEMBRO DE 2023

Conselheiros

Herneus João De Nadal (Presidente)
José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente)
Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral)
Wilson Rogério Wan-Dall
Luiz Roberto Herbst
Luiz Eduardo Cherem
Aderson Flores

Conselheiros Substitutos

Gerson dos Santos Sicca
Cleber Muniz Gavi
Sabrina Nunes Iocken

Ministério Público de Contas – Procuradores

Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral)
Cibelly Farias (Procuradora-Geral Adjunta)

Secretária-Geral

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins

Coordenadoria de Jurisprudência

Matheus Corradi Ferreira Brandão (Coordenador)
Alan Steffens
Fábio Daufenbach Pereira
Taiane dos Santos
Tatiana Batassini Barth

APRESENTAÇÃO

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) tem como objetivo, resumidamente, fiscalizar o uso adequado das verbas públicas e promover e incentivar boas práticas administrativas.

Entre as funções do TCE/SC, destaca-se a função pedagógica. Por isso, algumas das decisões emitidas no mês anterior, com destaque no âmbito da jurisprudência, foram selecionadas para a elaboração deste informativo, tendo sido relacionadas, ainda, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável propostos pela Organização das Nações Unidas. Espera-se que esta publicação seja útil aos membros e servidores, bem como aos jurisdicionados e cidadãos, contribuindo para a transparência das informações e o exercício do controle social.

As referências apresentadas neste documento não podem ser consideradas resumo oficial das deliberações do TCE/SC, nem constituem posicionamentos que não possam ser alterados. Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos *links*, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/SC no YouTube (<https://www.youtube.com/TribContasSC>).

Por fim, consta na publicação uma seção composta por decisões selecionadas de outros tribunais que tenham relevância para o TCE/SC, como as do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas da União.

Quer receber os Informativos de
Jurisprudência do TCE/SC em seu e-mail?

Envie e-mail para seg.coju@tcesc.tc.br
solicitando o recebimento.

SUMÁRIO

1. Jurisprudência do TCE/SC	6
1.1 ADMINISTRATIVO	6
DEN 17/00814513 e DEN 17/00814270 – Competência do Corpo de Bombeiros Militar para realizar vistorias, fiscalizações e lavratura de autos de infração	6
1.2 ATOS DE PESSOAL.....	7
RLA 22/00229504 – Irregularidades em auditoria de atos de pessoal	7
CON 22/00459763 – Possibilidade de aumento de carga horária de cargo vago sem aumento proporcional da remuneração	8
CON 23/00337171 – Abrangência da revisão geral anual a todos os cargos, inclusive aos vagos	9
1.3 CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO	10
CON 23/00206662 – Impedimento de organização da sociedade civil de receber recursos após omissão ou irregularidade em prestação de contas.....	10
PCR 17/00136345 – Imputação de débito e aplicação de multa por utilização irregular de recursos de convênio	11
CON 21/00552516 – Adesão a consórcio público não cria ou aumenta despesa obrigatória de caráter continuado.....	12
CON 23/00264603 – Novo entendimento sobre depósitos e/ou investimentos de municípios em cooperativas de crédito	13
RCO 23/00315950 – Uso de sobras financeiras do exercício por Câmaras Municipais.....	15
RLI 20/00411856 – Verificação de medidas para estabelecer equilíbrio atuarial do IPREV/SC.....	16
1.4 EDUCAÇÃO	17
RLI 22/00084425 – Necessidade de adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação.....	17
CON 22/00277223 – Ampliação dos profissionais que podem ser remunerados com recursos do Fundeb.....	18

CON 23/00259278 – Possibilidade de utilização de recursos do Salário-Educação para custear despesas com alimentação escolar	19
1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS	20
CON 22/00444650 – Forma de contratação de empresa para realizar concurso público	20
TCE 20/00179260 – Imputação de débito e aplicação de multa por aquisição irregular de respiradores pulmonares	21
PNO 23/00063888 – Nota Técnica sobre uso de recursos municipais em apresentações artísticas.....	22
CON 23/00281796 – Possibilidade de acordo entre entes municipais para acesso de seus cidadãos a serviços de saúde em município diverso	23
1.6 MEIO AMBIENTE	24
LEV 23/80048309 – Consolidação de dados e adoção de providências decorrentes de fiscalização ordenada sobre resíduos sólidos.....	24
1.7 PROCESSUAL	26
CON 23/00069576 – Ilegitimidade do Tribunal de Contas para apreciação de legalidade e constitucionalidade de lei em abstrato.....	26
CON 23/00427162 – Consulta não formulada em tese e apresentada por consulente sem legitimidade	27
2 Jurisprudência de outros tribunais	28
2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	28
ADI 4.295/DF	28
Lei de Improbidade Administrativa: constitucionalidade das exigências e penalidades de agentes públicos	
ADPF 976 MC-Ref/DF	29
População em situação de rua no Brasil e estado de coisas inconstitucional	
ADI 856/RS	29
Aposentadoria especial em razão do exercício da função de magistério em âmbito estadual	

ADI 4.427/AM.....	30
Regulamentação da escolha do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estadual	
RE 1.162.672/SP (Tema 1.019 RG)	30
Atividades de risco e aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e paridade: direito de servidor público independentemente das regras das EC 41/2003 e 47/2005	
ADI 6.412/PE.....	31
Cômputo de gastos previdenciários como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	
ADI 4.645/DF e ADI 4.655/DF.....	31
Instituição do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)	
ADI 5.154/PA.....	32
Servidores públicos militares em âmbito estadual: regime previdenciário e exigência de lei específica	
2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	32
Acórdão 1685/2023 Plenário.....	32
Licitação. Bens e serviços de informática. Planejamento. Dependência. Tecnologia. Estudo de viabilidade. Solução de TI	
Acórdão 1686/2023 Plenário	33
Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Medição. Equilíbrio econômico-financeiro. Obra paralisada. Cláusula	
Acórdão 9354/2023 Primeira Câmara.....	33
Responsabilidade. Convênio. Desvio de finalidade. Decisão judicial. Dívida. Pagamento	
Acórdão 1740/2023 Plenário.....	33
Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Erro grosseiro	
Acórdão 1741/2023 Plenário.....	34
Responsabilidade. Culpa. Gestor substituto. Qualificação técnica. Tomada de decisão. Tempo. Circunstância atenuante. Dosimetria	

Acórdão 1803/2023 Plenário 34

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Apuração.
Determinação

Acórdão 1854/2023 Plenário35

Pessoal. Remuneração. Decisão judicial. Vantagem pecuniária.
Incorporação. Aposentadoria. Pensão. Vencimentos.
Proventos. Coisa julgada

Acórdão 9007/2023 Segunda Câmara.....35

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Transferências
voluntárias. Prestação de contas

Acórdão 9026/2023 Segunda Câmara.....35

Responsabilidade. Convênio. Delegação de competência.
Legislação. Prefeito. Secretário

2.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA..... 36

AREsp 2.265.805-ES 36

Cadastro de restrição de crédito. Inscrição prévia em dívida ativa.
Desnecessidade. Princípio da menor onerosidade para
a Administração. Inadimplência comprovada por outro
meio idôneo

REsp 1.925.192-RS (Tema 1109)..... 37

Servidor público aposentado. Revisão administrativa. Mais de
cinco anos desde o ato de aposentação. Reconhecimento do
direito à contagem de tempo especial com reflexo financeiro
favorável ao aposentado. Realinhamento da administração
federal ao quanto decidido pelo TCU no acórdão n. 2008/2006
(conforme orientações normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG).
Pretensão em receber as respectivas diferenças desde a data da
aposentação, e não somente a contar da edição do acórdão do
TCU (2006). Impossibilidade. Reconhecimento de direito que não
implicou renúncia tácita à prescrição por parte da administração.
Inaplicabilidade do art. 191 do Código Civil na espécie. Regime
jurídico-administrativo de direito público que exige lei autorizativa
própria para fins de renúncia à prescrição já consumada em favor
da administração

1. Jurisprudência do TCE/SC

1.1 ADMINISTRATIVO

Competência do Corpo de Bombeiros Militar para realizar vistorias, fiscalizações e lavratura de autos de infração



EMENTA RESUMIDA:

MUNICÍPIO. DENÚNCIA. DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE VISTORIAS, FISCALIZAÇÕES E LAVRATURA DE AUTOS DE INFRAÇÃO AO CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS. ATIVIDADES PRÓPRIAS DE BOMBEIROS MILITARES. INDELEGABILIDADE DO PODER DE POLÍCIA A AGENTES NÃO ESTATAIS. PREVISÕES EM NORMAS ESTADUAIS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA CORTE CONSTITUCIONAL.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina julgou procedentes denúncias feitas pela Associação de Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina sobre irregularidades nos Municípios de Joinville e Jaraguá do Sul. Os referidos Municípios delegavam, mediante termos de colaboração, as atribuições de vistorias, fiscalizações e lavratura de autos de infração ao Corpo de Bombeiros Voluntários, em usurpação de atribuições e competências exclusivas do Corpo de Bombeiros Militar, conforme foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 5.354/SC.

Por isso, o Tribunal alertou os Municípios de Joinville e Jaraguá do Sul para que revoguem esses termos de convênio. Ademais, determinou ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado que preste informações sobre as medidas e o cronograma de ações adotadas para, se for o caso de celebração de convênio com os citados Municípios, assumir as atividades desenvolvidas pelos Bombeiros Voluntários relacionadas à segurança de edificações e prevenção de incêndios.

Por fim, foi determinada diligência para que o referido Corpo de Bombeiros informe sobre a disponibilidade de pessoal qualificado/especializado, sobre as estruturas físicas e de tecnologia da informação disponíveis e outros elementos imprescindíveis para a eficaz e eficiente execução das atividades relacionadas à segurança de edificações e prevenção de incêndios, em caso de assunção das atividades desenvolvidas pelos Bombeiros Voluntários.

@DEN 17/00814513. Relator: Conselheiro Cleber Muniz Gavi.

Decisão n. 1572/2023, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 18/09/2023.

@DEN 17/00814270. Relator: Conselheiro Cleber Muniz Gavi.

Decisão n. 1572/2023, disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 18/09/2023.

1.2 ATOS DE PESSOAL

Irregularidades em auditoria de atos de pessoal



EMENTA RESUMIDA:

AUDITORIA *IN LOCO*. ATOS DE PESSOAL. IRREGULARIDADES CONFIGURADAS. BURLA A CONCURSO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. EXCESSO DE SERVIDORES COMISSIONADOS.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina determinou a aplicação de multa a prefeitos e secretários do Município de Coronel Martins no período de 2020 a 2022, devido a irregularidades observadas em auditoria referente a atos de pessoal.

Na auditoria, constatou-se alto percentual de professores admitidos temporariamente, manutenção e prorrogação da contratação de serviços jurídicos por meio de licitação e, no setor de contabilidade e controle interno, existência apenas de servidores ocupantes de cargos

comissionados de contador geral e coordenador de controle interno, configurando burla ao instituto do concurso público.

Outros achados foram o pagamento de adicional de insalubridade a servidores que não possuíam o direito e de horas extras de forma habitual e acima do limite máximo previsto na legislação. Além disso, alguns servidores recebiam acima do teto remuneratório municipal. Ainda, verificou-se excesso de servidores comissionados na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, na Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Lazer e no Gabinete do Prefeito.

Devido a essas constatações, o relator determinou à referida Prefeitura que, no prazo de 180 dias, comprove a adoção de providências para corrigir as situações apontadas.

@RLA 22/00229504. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão n. 1524/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 06/09/2023.

Possibilidade de aumento de carga horária de cargo vago sem aumento proporcional da remuneração



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE CARGA HORÁRIA SEM ACRÉSCIMO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO EM CARGOS VAGOS. EDIÇÃO DE LEI OU RESOLUÇÃO/DECRETO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina reformou o Prejulgado n. 1925 em resposta à consulta formulada por ex-Presidente da Câmara de Vereadores de São Lourenço do Oeste, sobre a possibilidade de aumento de carga horária semanal de 20 para 30 horas de cargo público vago, sem acréscimo remuneratório proporcional.

Em seu voto, o relator destacou que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar de cargo público provido, firmou entendimento no sentido de que o aumento da jornada de trabalho sem proporcional aumento da contraprestação remuneratória afronta o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Entretanto, no caso sob análise, trata-se de cargo vago. Por consequência, a alteração atingirá eventual servidor público que ingresse nos quadros funcionais a partir da edição de ato normativo apropriado para tratar da matéria.

Por isso, o item 14 foi acrescentado ao Prejulgado n. 1925: “poderá haver aumento de carga horária de trabalho sem o respectivo acréscimo proporcional da remuneração, quando se tratar de cargo não provido (vago), mediante a edição de Lei Resolução/Decreto Legislativo, no caso dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente.”

@CON 22/00459763. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão n. 1523/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 05/09/2023.

Abrangência da revisão geral anual a todos os cargos, inclusive aos vagos



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. REVISÃO GERAL ANUAL. APLICABILIDADE A TODOS OS CARGOS EXISTENTES NA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI AUTORIZATIVA. ATUALIZAÇÃO DO VENCIMENTO PARA OS SERVIDORES ADMITIDOS DEPOIS DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI QUE CONCEDER A REVISÃO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina reformou o Prejulgado n. 2102 em resposta à consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Rio das Antas. O consulente questionou se a revisão geral anual também deve ser aplicada aos servidores efetivos admitidos depois da concessão da revisão, bem como se é devida o pagamento das diferenças salariais desde a data da posse desses servidores, tendo

em vista que o percentual de revisão não havia sido aplicado aos cargos vagos da Câmara.

Em seu voto, o relator explicou que a revisão geral anual abrange todos os servidores, de todos os poderes, e deve resultar em alteração do vencimento da tabela de todos os cargos já existentes na data da vigência da lei que conceder a revisão.

Assim, o Tribunal Pleno acrescentou o item 6 ao Prejulgado n. 2102, nos seguintes termos: “A revisão geral anual deve resultar na atualização do vencimento de todos os cargos existentes nos planos de cargos e vencimentos do ente público na data da vigência da lei específica que conceder a revisão, no percentual fixado, independente da ocupação das vagas previstas para os respectivos cargos”.

@CON 23/00337171. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão n. 1526/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 04/09/2023.

1.3 CONTÁBIL/ORÇAMENTÁRIO

Impedimento de organização da sociedade civil de receber recursos após omissão ou irregularidade em prestação de contas



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. IMPEDIMENTO DE NOVOS CONVÊNIOS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. IMPEDIMENTO APÓS OMISSÃO OU MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA POR IRREGULARIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2379 em processo de consulta formulado pelo Presidente da Fundação Municipal de Esportes de Florianópolis, sobre a possibilidade de

a Administração Pública firmar novos convênios com entidades cujas contas estejam sendo analisadas e ainda não tenham sido aprovadas.

No prejudgado, ficou decidido que somente quando houver omissão no dever de prestar contas ou manifestação conclusiva da Administração, em face de prestação de contas considerada irregular, é que se faz possível o impedimento da celebração de parcerias e de repasses a organização da sociedade civil beneficiária dos recursos e respectivos dirigentes. Tais hipóteses de impedimento, em regra geral, estão previstas na Lei n. 13.019/2014 (art. 39) e na Instrução Normativa n. TC-14/2012 (art. 26).

Por fim, entendeu-se que, quando a lei do ente exigir apresentação das contas de forma individualizada por parcela recebida, deve-se verificar as medidas de retenção de parcelas e vedação de celebração de novas parcerias, e que o administrador, a fim de evitar o total descontrole no manejo de recursos repassados, bem como sua responsabilização solidária, deve processar o feito dentro dos prazos legalmente estabelecidos, nos termos do art. 10 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

@CON 23/00206662. Relator: Conselheiro Gerson dos Santos Sicca.

Decisão n. 1547/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 04/09/2023.

Imputação de débito e aplicação de multa por utilização irregular de recursos de convênio



EMENTA RESUMIDA:

RECURSOS DE CONVÊNIO. IRREGULARIDADES. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina julgou irregulares com imputação de débito as contas de recursos repassados pelo então Fundo

de Habitação Popular do Estado de Santa Catarina (FUNDHAB) ao Fundo Municipal de Habitação Popular de Bom Jardim da Serra. Além disso, multas foram aplicadas aos responsáveis.

Verificou-se que não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em razão do não cumprimento do objeto conveniado, pela pendência de conclusão das reformas das habitações previstas na relação de candidatos aprovados, pela substituição dos materiais do plano de trabalho, pela desistência de candidatos e pelas reformas não realizadas, mesmo comprados materiais para tal fim. Isso resultou em prejuízo ao erário no valor de R\$ 596.813,57, tendo sido o ex-Prefeito de Bom Jardim da Serra e o Município condenados solidariamente ao ressarcimento.

@PCR 17/00136345. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão n. 251/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 12/09/2023.

Adesão a consórcio público não cria ou aumenta despesa obrigatória de caráter continuado



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CONSÓRCIO PÚBLICO. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO.

RESUMO:

Em consulta formulada pelo Prefeito do Município do Rio do Oeste, o Tribunal de Contas de Santa Catarina tratou da possibilidade de adesão ao consórcio CINCATARINA, tendo em vista a necessidade de abertura de crédito especial e as vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/2020.

A partir do voto do relator, o Tribunal Pleno fixou o Prejulgado n. 2384, no qual ficou decidido que o ato de abertura de crédito especial necessário à adesão a consórcio público não cria ou aumenta despesa obrigatória de caráter continuado e não contraria o inciso VII do art. 8º da lei Complementar n. 173/2020.

Além disso, o Prejulgado dispõe que o atendimento das condições e vedações previstas no art. 17 da Lei Complementar n. 101/2000 estava dispensado para os atos de criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado destinados ao combate da calamidade pública, no período compreendido entre a data da declaração de situação de calamidade, reconhecida pelo Congresso Nacional, até o seu término. Entretanto, no caso de atos não destinados ao combate da calamidade pública, devem ser observadas as condições e vedações previstas no art. 17 da Lei Complementar n. 101/2000.

@CON 21/00552516. Relator: Conselheiro Cleber Muniz Gavi.

Decisão n. 1698/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 29/09/2023.

Novo entendimento sobre depósitos e/ou investimentos de municípios em cooperativas de crédito



EMENTA RESUMIDA:

REVISÃO DE PREJULGADO. DISPONIBILIDADE DE CAIXA DE ENTES MUNICIPAIS. MANUTENÇÃO, COMO REGRA, EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS OFICIAIS. MANUTENÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA EM COOPERATIVAS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE MEDIANTE CONTRATAÇÃO POR PROCESSO LICITATÓRIO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, a partir de manifestação da Cooperativa Central de Crédito de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul (Sicoob Central SC/RS) e de outros interessados, fixou o Prejulgado n. 2381, sobre a possibilidade de os Municípios efetuarem depósitos e/ou investimentos em cooperativas de crédito. Foram revogados os Prejulgados n^{os} 2213 e 2339.

O novo prejulgado dispõe que “o serviço de pagamento de despesas do município e de seus órgãos e entidades, incluídos os salários

e benefícios previdenciários aos servidores públicos, bem como o recebimento de tributos e outras receitas, será preferencialmente contratado com instituição financeira oficial (banco público) quando houver unidade no seu território (...).” Entretanto, o Município pode, mediante processo licitatório, contratar estabelecimento bancário da rede privada ou estabelecimento de cooperativa de crédito autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Ainda, o Município pode conceder a exclusividade de suas contas correntes e serviços bancários a uma única instituição financeira, desde que realizada contratação por meio de prévio procedimento licitatório, salvo a hipótese de dispensa de licitação para instituição financeira oficial. Em ambos os casos, os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) são exceção, pois devem ser mantidos em bancos públicos.

O referido prejudgado também trata das disponibilidades de caixa dos regimes próprios de previdência social, que devem ser mantidas em contas bancárias ou em depósitos de poupança, em instituições financeiras bancárias, públicas ou privadas. As reservas desses regimes não podem ser mantidas em cooperativas de crédito.

@CON 23/00264603. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão n. 1647/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 18/09/2023.

Uso de sobras financeiras do exercício por Câmaras Municipais



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. RETENÇÃO DE SOBRA FINANCEIRA AO FINAL DO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DEDUÇÃO DE PARCELAS DUODECIMAIS DE EXERCÍCIO SEGUINTE. POSSÍVEL RETENÇÃO PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2383 após dar provimento ao recurso de reexame proposto pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari, a respeito do uso de sobras financeiras pelas Câmaras Municipais. Também foi revogado o item 3 do Prejulgado n. 2028.

Segundo o Prejulgado criado, se houver sobra financeira ao final do exercício, a Câmara não pode reter esses valores com o intuito de criação de reserva financeira para construção de sede própria, em atenção ao art. 168, § 1º, da Constituição Federal. Eventuais valores retidos devem ser deduzidos das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte, ainda que a reserva financeira esteja atrelada a fundo especial instituído por lei.

Entretanto, pode ser retido o montante necessário para pagamento dos restos a pagar do Legislativo regularmente constituídos. Tais recursos podem ficar no caixa geral da Câmara, uma vez que, enquanto passivos financeiros, diminuem o correspondente saldo financeiro, sobre o qual recai o dever de restituição (art. 168, § 2º, da Constituição Federal).

@RCO 23/00315950. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão n. 1648/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 18/09/2023.

Verificação de medidas para estabelecer equilíbrio atuarial do IPREV/SC



EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL E CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS ATUARIAIS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA – IPREV.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) realizou inspeção financeira com o objetivo de verificar a adoção de medidas de equacionamento de déficit atuarial do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV/SC), bem como a contabilização das provisões matemáticas atuariais do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina (RPPS/SC).

O relator destacou que, caso ocorra déficit atuarial no encerramento do exercício, é dever da unidade gestora do RPPS apresentar uma proposta de plano de equacionamento do déficit, que, no caso em tela, não foram verificadas. Após apresentação ao TCE/SC do referido plano, percebeu-se que há um descompasso entre ele e as ações do IPREV/SC.

Por isso, o TCE/SC determinou ao Governador do Estado que forneça informações sobre a elaboração de planejamento mais recente distinto daquele já apresentado pelo IPREV, sobre a não implementação das condições para a adesão de seus servidores (do Poder Executivo) ao Regime de Previdência Complementar do SCPREV e quanto à regulamentação do Sistema de Proteção Social dos Militares estaduais. Ainda, que forneça avaliação acerca da implementação ou readequação de programa que efetivamente incentive a migração de servidores para o Regime de Previdência Complementar.

Por fim, determinou ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado da Administração, ao Secretário de Estado da Fazenda e ao Presidente

do IPREV/SC que atuem de forma conjunta na busca de soluções para o equacionamento do déficit previdenciário com a elaboração de um plano de ação.

@ RLI 20/00411856. Relator: **Conselheiro José Nei Alberton Ascari.**

Decisão n. 1574/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/09/2023.

1.4 EDUCAÇÃO

Necessidade de adequado planejamento para máxima execução orçamentária dos recursos recebidos do salário-educação



EMENTA RESUMIDA:

INSPEÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MÍNIMO CONSTITUCIONAL DA EDUCAÇÃO. NÃO ATINGIMENTO. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. DÉFICIT DE VAGAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO. ACOMPANHAMENTO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina realizou inspeção no Município de Joinville, por existir um superávit financeiro de R\$ 180.561.879,53 na fonte de recurso salário-educação em 31.12.2022, relativos ao exercício do ano de 2020, que deveria ter sido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Na decisão, o Relator adotou os critérios determinados no art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, que determina que, em decorrência da Covid-19, os gestores não podem ser responsabilizados pelo descumprimento da aplicação do mínimo constitucional em ensino nos exercícios financeiros de 2020 e 2021. Por isso, o gestor do município deve complementar, até o final do exercício financeiro de 2023, a diferença a menor que deixou de ser aplicada nos anos de 2020 e 2021.

Por fim, o Tribunal Pleno determinou que o Órgão Central do Sistema de Controle Interno de Joinville demonstre, no relatório que deve acompanhar a Prestação de Contas do Prefeito, a movimentação dos recursos do salário-educação ao longo do exercício e a evolução da taxa de atendimento da creche e da pré-escola.

@RLI 22/00084425. Relator: Conselheiro Gerson dos Santos Sicca.

Decisão n. 1549/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 06/09/2023.

Ampliação dos profissionais que podem ser remunerados com recursos do Fundeb



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020. AMPLIAÇÃO DA ABRANGÊNCIA. INSERÇÃO DE OUTRAS POSSIBILIDADES.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta do Prefeito do Município de Criciúma a respeito da composição dos valores destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional n. 108/2020.

Com esse propósito, foi fixado o Prejulgado n. 2382 que, entre outros temas, definiu que é possível incluir, na fração referente aos 70% do Fundeb, o pagamento aos servidores concursados ou contratados em caráter temporário ocupantes de cargo/exercentes de função na rede de ensino da educação básica, em efetivo exercício, que não possuam curso superior, assim como o dos que possuam curso superior em área diversa da pedagógica ou afim. Igualmente, enquadram-se nessa possibilidade o pagamento de servidores ocupantes de cargos em comissão na Secretaria Municipal de Educação e do Secretário Municipal de Educação. Tais inclusões são possíveis desde que referidas parcelas

(70%) sejam destinadas, prioritariamente, ao pagamento dos profissionais definidos no art. 61 da Lei n. 9.394/1996 c/c o art. 51, I, da Lei n. 14.113/2020.

Por fim, o Tribunal decidiu que a remuneração dos portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social, quando integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, devem ser financiadas com a parcela restante (30%) dos recursos do Fundeb nos termos do art. 26-A da Lei n. 14.113/2020.

@CON 22/00277223. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão n. 1643/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 18/09/2023.

Possibilidade de utilização de recursos do Salário-Educação para custear despesas com alimentação escolar



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. POSSIBILIDADE.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina respondeu à consulta formulada pelo então Secretário de Estado Adjunto da Educação, o qual questionou se os recursos do Salário-Educação podem ser utilizados para custear despesas com alimentação escolar. Na resposta, o Tribunal decidiu pela possibilidade de utilização dos recursos do Salário-Educação em programas suplementares de alimentação escolar, reformando o teor do Prejulgado n. 2093, para que tenha a seguinte redação:

“O Salário-Educação caracteriza-se como contribuição social que constitui fonte adicional de financiamento da educação básica pública, admitida a sua utilização em programas suplementares de alimentação

escolar, nos termos do art. 212, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, vedada a destinação ao pagamento de pessoal, por expressa vedação legal contida no art. 7º da Lei (federal) n. 9.766/98, e o cômputo nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino.”

@CON 23/00259278. Relator: Conselheiro Gerson dos Santos Sicca.

Decisão n. 1606/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 21/09/2023.

1.5 LICITAÇÕES E CONTRATOS

Forma de contratação de empresa para realizar concurso público



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. CONCURSO PÚBLICO. FORMA DE CONTRATAÇÃO DE ENTIDADES PARA REALIZAÇÃO DOS CERTAMES. LICITAÇÃO PRECEDIDA DE INDISPENSÁVEL PLANEJAMENTO. PREJULGADO N. 1213. REFORMA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina reformou integralmente o Prejulgado n. 1213, a partir de questionamentos acerca da licitude do método de contratação de instituições para realização de concurso público, sem prévia licitação, ou, excepcionalmente, mediante procedimento de dispensa de licitação, bem como da forma pela qual essas entidades podem ser corretamente remuneradas.

O novo texto aprovado afirma, resumidamente, que a administração deve realizar o planejamento das licitações para a contratação dos serviços de organização de concurso público e que, na fase de planejamento, a Administração deverá considerar o nível de complexidade do concurso público que pretende realizar para definir o valor da remuneração da instituição a ser contratada para organizá-lo e executá-lo.

Após essa definição, a quantia a ser paga pela execução dos serviços dependerá do número de candidatos com inscrição homologada e efetivo pagamento da taxa de inscrição.

Além disso, no entendimento do Tribunal Pleno, o contrato poderá prever um valor fixo para pagamento até determinado número de candidatos, bem como prever faixas adicionais de pagamento para candidatos excedentes e para a hipótese de um número inferior de candidatos inscritos. Podem ser previstos valores fixos por candidato excedente que efetivamente pagou a taxa de inscrição e pagamento de um valor adicional pelo órgão contratante se o número de candidatos for inferior ao previsto. Por fim, o valor pago a título de inscrição em concurso público deverá ser registrado e recolhido na conta do órgão público, conforme determina o art. 56 da Lei nº 4.320/64.

@CON 22/00444650. Relator: Conselheiro Aderson Flores.

Decisão n. 1695/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 27/09/2023.

Imputação de débito e aplicação de multa por aquisição irregular de respiradores pulmonares



EMENTA RESUMIDA:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. RESPIRADORES PULMONARES ADQUIRIDOS DA EMPRESA VEIGAMED. JULGAMENTO DAS CONTAS IRREGULARES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina julgou irregulares as contas da aquisição de 200 respiradores pulmonares pela Secretaria de Estado da Saúde (SES). Os responsáveis foram condenados a devolver o valor de R\$ 33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais, descontando-se os valores já devolvidos. Também houve condenação ao pagamento de multas.

O relator explicou que há responsabilidade solidária da empresa responsável, do líder empresarial e principal beneficiário da transação, do CEO da empresa e do Coordenador do Fundo Estadual de Saúde e ordenador primário de despesa. Além disso, também são responsáveis solidariamente o Secretário da Casa Civil, a Superintendente de Gestão Administrativa, o Secretário de Estado da Saúde (SES), o Diretor de Licitações e Contratos da SES e o Assessor Jurídico da SES, todos à época dos fatos.

Entre as irregularidades apuradas, verificou-se, além da ausência de entrega dos respiradores, realização do pagamento de forma antecipada, sem qualquer mecanismo de garantia, sem previsão no ato convocatório e sem estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida. Além disso, a empresa contratada não tinha habilitação jurídica e capacidade técnica, econômica e financeira.

Observou-se, ainda, ausência de termo de referência simplificado contendo informações mínimas acerca da contratação, de estimativa de preços fidedigna e do contrato, bem como sobrepreço e direcionamento ilícito da contratação.

@TCE 20/00179260. Relator: Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior.
Decisão n. 242/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 14/09/2023.

Nota Técnica sobre uso de recursos municipais em apresentações artísticas



RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina publicou a Nota Técnica N. TC-6/2023, que busca orientar os Municípios acerca de condições a serem observadas quando do custeio de apresentações artísticas com recursos públicos municipais, objetivando disseminar boas práticas no processo de contratação como um todo, especialmente em casos de inexigibilidade licitatória.

Os fundamentos da elaboração da Nota Técnica decorrem do aumento dos gastos com apresentações artísticas, ao passo que atribuições prioritárias dos Municípios, estabelecidas constitucionalmente, têm sido prejudicadas. A Nota serve de alerta para que prioridades constitucionais, como saúde e educação, sejam resguardadas, cumpridos os limites mínimos de aplicação de recursos.

Por fim, o Relator reforçou que, mesmo quando cumpridos os limites mínimos constitucionais já citados e ainda que sejam aprovadas as contas anuais do Município, nada impede o reconhecimento da irregularidade da contratação, uma vez que a contratação artística que pode ser considerada como despesa legítima em um contexto, pode ser considerada desprovida de caráter público em outro.

@PNO 23/00063888. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Nota Técnica n. TC-6/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 11/09/2023.

Possibilidade de acordo entre entes municipais para acesso de seus cidadãos a serviços de saúde em município diverso



EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA. POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO OU INSTRUMENTO CONGÊNERE. RATEIO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE ENTES MUNICIPAIS. REPASSE PARA MUNICÍPIO SEDE DE ENTIDADE HOSPITALAR.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina fixou o Prejulgado n. 2380 em resposta à consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Seara, sobre celebração de convênio ou instrumento congênere entre entes municipais para rateio de recursos financeiros a serem repassados para Município sede de entidade hospitalar.

Na prejulgado, o Tribunal Pleno entendeu ser facultado aos entes municipais pactuar regionalmente, sob a forma de consórcio intermunicipal, convênio ou outro instrumento congêneres, o acesso de seus cidadãos a serviços de saúde, em sintonia com o art. 21 da Lei Complementar n. 141/2012, a Portaria n. 399/2006 do Ministério da Saúde, e o contido no Prejulgado n. 1626, em especial os itens 2, 3 e 4.

Ainda, a formalização de ajuste entre os entes públicos envolvidos requer a sua compatibilidade com a Programação Pactuada e Integrada da Atenção à Saúde (PPI), devendo o Termo de Compromisso para Garantia de Acesso firmado entre os entes municipais conter as metas físicas e orçamentárias das ações a serem ofertadas nos municípios de referência.

@CON 23/00281796. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão n. 1576/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 12/09/2023.

1.6 MEIO AMBIENTE

Consolidação de dados e adoção de providências decorrentes de fiscalização ordenada sobre resíduos sólidos



EMENTA RESUMIDA:

FISCALIZAÇÃO ORDENADA. PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO ESTADO. DIAGNÓSTICO SITUACIONAL. CONHECIMENTO. PROVIDÊNCIAS.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) realizou levantamento decorrente da primeira fiscalização ordenada que realizou em 80 municípios catarinenses com o objetivo de elaborar um diagnóstico situacional sobre o planejamento e a execução da política

de resíduos sólidos do Estado. Na fiscalização ordenada, auditores do Tribunal de Contas saíram a campo concomitantemente, em várias localidades, a fim de coletar informações a respeito dos serviços prestados à população.

Dentre as informações encontradas, o relator destacou que em 48 municípios (60% da amostra) a coleta seletiva representa até 25% de todo o lixo coletado. Se somado com aqueles que não possuem controle da coleta seletiva, 87,5% dos municípios analisados estão em situação crítica quando considerado esse parâmetro.

Ainda, constatou-se que 79% dos municípios declararam possuir Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, estando acima da média brasileira, que é de 63,5%. Entretanto, grande parte (89%) dos municípios não atualizou esse plano à Lei nº 14.026/2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico. Dentre outros dados, apurou-se também que 77,5% dos respondentes afirmaram ter coleta seletiva em seu município, mas todos asseveraram ter coleta de lixo doméstico.

O relator salientou que o levantamento realizado e o diagnóstico decorrente constituem uma importante fonte de consulta para guiar as ações orientativas e fiscalizatórias do TCE/SC sobre o assunto. Por fim, foram incluídas fiscalizações no Plano de Ação do Controle Externo, determinados levantamentos específicos e acompanhamentos para averiguar as situações encontradas e emitidos alertas aos municípios catarinenses.

@LEV 23/80048309. Relator: Conselheiro José Nei Alberton Ascari.

Decisão n. 1573/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 12/09/2023.

1.7 PROCESSUAL

Ilegitimidade do Tribunal de Contas para apreciação de legalidade e constitucionalidade de lei em abstrato

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA NÃO CONHECIDA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS. MANIFESTAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS. INCOMPETÊNCIA PARA EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE EM ABSTRATO.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) não respondeu à consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Morro da Fumaça, que buscava obter informações sobre a viabilidade legal de instituir emendas parlamentares impositivas ao orçamento anual em benefício de entidades privadas, a forma de repasse dos recursos às entidades beneficiárias e a possibilidade de aplicação da Lei Federal nº 13.019/14 ao caso.

Na decisão, o relator justificou a negativa pela incompetência do TCE/SC como revisor de processo legislativo ou apreciador da constitucionalidade em abstrato de lei. Assim, não foi atendido o requisito do art. 104, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal, pois a consulta não versou sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese.

@CON 23/00069576. Relator: Conselheiro Luiz Roberto Herbst.

Decisão n.1588/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 14/09/2023.

Consulta não formulada em tese e apresentada por consulente sem legitimidade

EMENTA RESUMIDA:

CONSULTA NÃO CONHECIDA. RECURSOS FINANCEIROS DO FUNDO DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA. EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO. NÃO FORMULAÇÃO EM TESE. ILEGITIMIDADE.

RESUMO:

O Tribunal de Contas de Santa Catarina não respondeu à consulta formulada pela Diretora de Controle Interno do Município de Mafra, a respeito de avaliação de projeto em edital de chamamento público para transferência de recursos do Fundo da Infância e Adolescência à entidade privada, mencionando circunstâncias específicas do caso concreto.

O Tribunal entendeu que foram descumpridos os requisitos dos arts. 103 e 104 de seu Regimento Interno, pois a consulta não foi formulada em tese e a consulente não fazia parte do rol de pessoas que podem formular esse tipo de processo. No caso, tratou-se de situação fática advinda de repasse de recursos públicos através de convênio, o que descaracterizou o elemento abstrato.

@CON 23/00427162. Relator: Conselheiro Luiz Eduardo Cherem.

Decisão n. 1649/2023 – disponibilizada no Diário Oficial do TCE/SC de 18/09/2023.

2 Jurisprudência de outros tribunais

2.1 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Nesta seção são apresentadas deliberações relevantes para o controle externo exaradas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), selecionadas de seu próprio informativo de jurisprudência. Dentre as decisões, há as súmulas vinculantes, cujos preceitos devem ser seguidos pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Também se destacam as decisões com repercussão geral, pois contêm questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassam os interesses individuais do processo. Elas são importantes, tendo em vista que suas teses servem como precedentes para processos semelhantes.

Lei de Improbidade Administrativa: constitucionalidade das exigências e penalidades de agentes públicos

ADI 4.295/DF

RESUMO:

São constitucionais os dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992 – LIA) que ampliam o conceito de agente público, impõem obrigações no tocante às informações patrimoniais para posse e exercício do cargo, bem como preveem sanções – independentemente das esferas penais, civis e administrativas – e o acompanhamento dos respectivos procedimentos administrativos pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas.

População em situação de rua no Brasil e estado de coisas inconstitucional

ADPF 976 MC-Ref/DF

RESUMO:

Estão presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida cautelar (fumaça do bom direito e perigo da demora na efetivação de uma decisão judicial), eis que: (i) a discussão acerca das condições precárias de vida da população em situação de rua no Brasil demanda uma reestruturação institucional que decorre de um quadro grave e urgente de desrespeito a direitos humanos fundamentais; e (ii) a violação maciça de direitos humanos – a indicar um potencial estado de coisas inconstitucional – impele o Poder Judiciário a intervir, mediar e promover esforços para estabelecer uma estrutura adequada de enfrentamento.

Nesse contexto, os estados, o Distrito Federal e os municípios devem, de modo imediato, observar, obrigatoriamente e independentemente de adesão formal, as diretrizes contidas no Decreto federal 7.053/2009, que institui a Política Nacional para a População em Situação de Rua, em conjunto e nos moldes das determinações estabelecidas na parte dispositiva da decisão desta Corte.

Aposentadoria especial em razão do exercício da função de magistério em âmbito estadual

ADI 856/RS

RESUMO:

É inconstitucional – por invadir a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, II, “c” e “e”) e a competência privativa da União legislar sobre seguridade social e sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIII e XXIV), bem como por violar o núcleo da norma que restringe a aposentadoria especial a funções de magistério (CF/1988, art. 40, § 5º) – lei estadual, de iniciativa parlamentar, que estende essa modalidade de aposentadoria para atividades admi-

nistrativas, técnico-pedagógicas e outras que não propriamente a de professor, inclusive a de representação associativa ou sindical.

Regulamentação da escolha do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estadual

ADI 4.427/AM

RESUMO:

É constitucional – pois revela opção política do legislador, adotada em conformidade com a margem de discricionariedade atribuída pela própria Constituição Federal de 1988 – dispositivo de lei orgânica estadual que dispensa a formação de lista tríplice para nomeação do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas estadual.

Atividades de risco e aposentadoria especial com proventos calculados com base na integralidade e paridade: direito de servidor público independentemente das regras das EC 41/2003 e 47/2005

RE 1.162.672/SP (Tema 1.019 RG)

TESE FIXADA:

“O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco.”

Cômputo de gastos previdenciários como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino

ADI 6.412/PE

RESUMO:

É inconstitucional – por invadir a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/1988, art. 22, XXIV), bem como para dispor sobre as normas gerais de educação (CF/1988, art. 24, IX e § 1º) – lei estadual que considera como despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino as dotações destinadas à previdência de docentes e demais profissionais da educação.

Instituição do Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)

ADI 4.645/DF e ADI 4.655/DF

RESUMO:

É constitucional a Lei nº 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), aplicável, exclusivamente, às licitações e contratos necessários à realização, entre outros, dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016, bem como da Copa das Confederações FIFA de 2013 e da Copa do Mundo FIFA de 2014.

Servidores públicos militares em âmbito estadual: regime previdenciário e exigência de lei específica

ADI 5.154/PA

RESUMO:

É constitucional – por não ferir a exigência de lei específica quanto ao regime de previdência do servidor militar (CF/1988, art. 42, § 1º c/c o art. 142, § 3º, X) – norma estadual que institui, por meio de diploma único, regras jurídico-previdenciárias direcionadas tanto aos seus servidores públicos civis como aos militares.

2.2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A seguir são apresentadas decisões emitidas pelo Tribunal de Contas da União, retiradas de seu próprio boletim de jurisprudência e importantes para o controle externo. Apesar da relevância, elas não obrigam o TCE/SC a deliberar no mesmo sentido, mas têm caráter pedagógico e podem servir de orientação para toda a Administração Pública.

Licitação. Bens e serviços de informática. Planejamento. Dependência. Tecnologia. Estudo de viabilidade. Solução de TI

Acórdão 1685/2023 Plenário

Nas contratações de TI em que houver risco de dependência em relação a determinada solução tecnológica, o estudo técnico preliminar da contratação deve incluir estudo de viabilidade acerca da continuidade ou substituição da solução em uso, com a divulgação de seus resultados.

Contrato Administrativo. Obras e serviços de engenharia. Fiscalização. Medição. Equilíbrio econômico-financeiro. Obra paralisada. Cláusula

Acórdão 1686/2023 Plenário

Em contratação de serviços de supervisão, fiscalização ou gerenciamento de obras, deve constar cláusula contratual que preveja a diminuição ou supressão da remuneração da contratada nos casos, ainda que imprevistos, de enfraquecimento do ritmo das obras ou de paralisação total, de forma a se manter o equilíbrio econômico-financeiro dos referidos contratos durante todo o período de execução do empreendimento.

Responsabilidade. Convênio. Desvio de finalidade. Decisão judicial. Dívida. Pagamento

Acórdão 9354/2023 Primeira Câmara

O bloqueio judicial de recursos de convênio para pagamento de dívidas alheias ao objeto pactuado configura débito decorrente de desvio de finalidade e, portanto, não afasta a responsabilidade de o ente beneficiado restituir os respectivos valores aos cofres do concedente.

Responsabilidade. Débito. Culpa. Dolo. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Erro grosseiro

Acórdão 1740/2023 Plenário

A regra prevista no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever

de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal).

Responsabilidade. Culpa. Gestor substituto. Qualificação técnica. Tomada de decisão. Tempo. Circunstância atenuante. Dosimetria

Acórdão 1741/2023 Plenário

A condição de substituto não exime o gestor de responsabilidade, haja vista que, para ocupar a função, deve contar com qualificação, conhecimento e demais atributos necessários ao correto e bom desempenho das tarefas que irá assumir, o que pressupõe razoável capacidade para tomar decisões. Contudo, a depender das circunstâncias do caso, a curta duração da substituição pode constituir atenuante na dosimetria da pena.

Responsabilidade. Débito. Prescrição. Interrupção. Apuração. Determinação

Acórdão 1803/2023 Plenário

A prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU se interrompe por qualquer ato inequívoco de apuração dos fatos ocorrido no âmbito do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorreu a irregularidade, tenha a apuração decorrido de iniciativa própria ou de determinação do Tribunal (art. 5º, inciso II e § 4º, e art. 6º, caput e parágrafo único, da Resolução TCU 344/2022).

**Pessoal. Remuneração. Decisão judicial.
Vantagem pecuniária. Incorporação.
Aposentadoria. Pensão. Vencimentos.
Proventos. Coisa julgada**

Acórdão 1854/2023 Plenário

As decisões judiciais acerca da incorporação de parcela incidente sobre vencimentos produzem efeitos enquanto a situação jurídica do beneficiário for de servidor ativo, não se estendendo automaticamente à aposentadoria ou à pensão, pois a coisa julgada incidente sobre vencimentos não alcança o instituto dos proventos.

**Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro.
Transferências voluntárias. Prestação de contas**

Acórdão 9007/2023 Segunda Câmara

O descumprimento da previsão legal de demonstrar a regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de transferência voluntária constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb).

**Responsabilidade. Convênio. Delegação de
competência. Legislação. Prefeito. Secretário**

Acórdão 9026/2023 Segunda Câmara

A delegação de competência a secretário realizada por decreto municipal é insuficiente para afastar a responsabilidade do prefeito pela utilização de recursos federais. Se não houver lei municipal dispondo diferentemente, o ordenador de despesas é o prefeito, titular máximo da administração pública local.

2.3 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cadastro de restrição de crédito. Inscrição prévia em dívida ativa. Desnecessidade. Princípio da menor onerosidade para a Administração. Inadimplência comprovada por outro meio idôneo

[AREsp 2.265.805-ES](#)

DESTAQUE:

A Administração Pública pode inscrever em cadastros de restrição de crédito os seus inadimplentes, ainda que não haja inscrição prévia em dívida ativa.

Servidor público aposentado. Revisão administrativa. Mais de cinco anos desde o ato de aposentação. Reconhecimento do direito à contagem de tempo especial com reflexo financeiro favorável ao aposentado. Realinhamento da administração federal ao quanto decidido pelo TCU no acórdão n. 2008/2006 (conforme orientações normativas 3 e 7, de 2007, do MPOG). Pretensão em receber as respectivas diferenças desde a data da aposentação, e não somente a contar da edição do acórdão do TCU (2006). Impossibilidade. Reconhecimento de direito que não implicou renúncia tácita à prescrição por parte da administração. Inaplicabilidade do art. 191 do Código Civil na espécie. Regime jurídico-administrativo de direito público que exige lei autorizativa própria para fins de renúncia à

prescrição já consumada em favor da administração

REsp 1.925.192-RS (Tema 1109)

DESTAQUE:

Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado.

Acompanhe nossas redes sociais:

(clique nos ícones para levar à página)



www.tcesc.tc.br



www.flickr.com/photos/tce_sc



[@tce/sc](https://www.instagram.com/tce/sc)



[TribunalDeContasSC](https://www.facebook.com/TribunalDeContasSC)



[+55 48 98808-0875](https://wa.me/5548988080875)



[#TCE/SC](https://twitter.com/TCE/SC)



[@tce/sc](https://www.tiktok.com/@tce/sc)



[/TribContasSC](https://www.youtube.com/TribContasSC)



Isso é da sua conta



[tcesc](https://www.linkedin.com/company/tcesc)

Rua José da Costa Moellmann, 104
Centro – Florianópolis (SC) – CEP 88020-170